

DECISÃO

Amarildo Cordeiro Duarte, Elizabeth Pereira Dias Oliveira, Elpides de Oliveira Silva, Heber Cleber de Rezende, Marcelo Guimarães Barros e Jose Alberto Sousa Abreu da Mata ingressaram em juízo, através de advogado constituído, com o presente pedido de **revogação de prisão preventiva**, aduzindo, em síntese, apesar de o fazerem em longo arrazoado, a ocorrência de fatos novos durante a instrução criminal, a desnecessidade e inconveniência da custódia cautelar dos acusados e a inexistência dos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva deles.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido (evento n.º 11).

É o breve relato.

Decido.

Os acusados foram denunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, por cinco vezes, c/c art. 61, II, *f* (abuso de autoridade), na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 1º, I (atividade típica de grupo de extermínio), da Lei nº 8.072/90 (evento 1 – Autos nº 5000594-30.2013.827.2722)

e encontram-se presos em decorrência de prisão preventiva decretada nos autos nº 5000345-79.2013.827.2722.

Analisando detidamente o presente pedido, tenho que a manutenção da prisão cautelar dos acusados continua se fazendo necessária, por ser certo que os requisitos para a segregação encontram-se previstos no art. 312 do CPP, conforme decisão neste sentido já proferida nos referidos autos. Senão vejamos.

Os crimes imputados aos acusados são graves e dotados de grande censurabilidade, além de possuírem natureza hedionda e geradora de ampla repercussão no meio social, o que indica a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Logo, a gravidade concreta dos delitos, obtida pelo "modus operandi" com que os crimes foram supostamente praticados, conforme narrado na denúncia, desafiam a ação repressiva do Estado e assustam a sociedade, mormente em se tratando de pequena cidade do interior, pelo que a liberdade dos acusados, nesse momento, com os elementos que constam nos autos, despertaria um sentimento de impunidade e de ineficácia da lei penal.

Sobre o tema, o ilustre Doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o

delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz é reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e a execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral." (Mirabete, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo: Atlas, 2000, página 690)

Quanto aos demais requisitos ensejadores da medida, há que se dizer que o crime de homicídio por si só, é causador de temeridade no seio da sociedade, eis que intenta contra um dos mais importantes direitos, o direito à vida do indivíduo.

Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. "Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011", p. 13).

Assim, conforme dito alhures, a gravidade dos crimes praticados, bem como as circunstâncias de cometimento, que amedrontam a sociedade, não autorizam a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, incluída aí, a prisão domiciliar, eis que não seriam suficientes, para se garantir a ordem pública e, tampouco, foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

No presente caso, repita-se, os acusados respondem pela prática de cinco homicídios qualificados, cuja pena máxima, privativa de liberdade, cominada é de trinta (30) anos de reclusão, restando preenchido, portanto, o requisito necessário objetivamente para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra-se no caso em comento não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública, mas também a presença de um dos requisitos instrumentais exigidos pelo artigo 313, inciso I, do CPP, qual seja, a prática de crime doloso punido com pena máxima, privativa de liberdade, superior a quatro (04) anos, ensejando, desse modo, a determinação da prisão cautelar dos acusados.

Destarte, orientando-se pelos critérios da necessidade e da adequação e atentando-se para as circunstâncias fáticas do caso, a manutenção da prisão preventiva dos acusados é medida que se impõe.

Vale lembrar que a prisão preventiva, quando necessária, não constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, não havendo, no presente caso, motivos hábeis a ensejar a pretendida revogação da medida constritiva.

Consigne-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos acusados, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.

Desse modo, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva constante no evento n.º 01 e mantenho Amarildo Cordeiro Duarte, Elizabeth Pereira Dias Oliveira, Elpides De Oliveira Silva, Heber Cleber De Rezende, Marcelo Guimarães

Barros e Jose Alberto Sousa Abreu da Mata na prisão em que se encontram.

Intimem-se.

Gurupi, 07 de junho de 2013.

Joana Augusta Elias da Silva

Juíza de Direito